ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002123-25.2015.815.0301.
ORIGEM: 1.ª Vara Mista da Comarca de Pombal.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AUTOR: José Vieira de Sousa.
ADVOGADO: Kleiner Arley Pontes Nogueira (OAB/PB nº 16.649).
RÉU: Município de Pombal, representado por sua Procuradora-Geral, Júlia Márcia Lourenço de A. M. Medeiros (OAB/PB nº 13.869).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **COBRANÇA.** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, §3º, CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS DE MODO A AFASTAR O DEVER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. Os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, nomeados livremente pela autoridade competente, independente de aprovação prévia em concurso, possuem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da CF, não lhes sendo estendidos os direitos aos depósitos ao FGTS, ao aviso-prévio indenizatório e à multa por demissão sem justa causa, porquanto incompatíveis com o seu vínculo transitório e precário.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz *jus* à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), posto que, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

3. É ônus do Município, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária sob o n.º 0002123-25.2015.815.0301, em que figuram como partes José Vieira de Sousa e o Município de Pombal.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara Mista da Comarca de Pombal, f. 32/35, nos autos da Ação de Cobrança intentada por **José Vieira Neto** em desfavor daquele **Município**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Público ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional de férias relativas aos períodos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, e da gratificação natalina correspondente ao ano de 2012.

Não houve a interposição de Recurso Voluntário, Certidão de f. 39v.

A Procuradoria de Justiça, emitiu Parecer, f. 44/46, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O Autor ocupou o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Educação Ambiental, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Pombal, pelo período de janeiro/2009 a dezembro/2014, consoante se infere dos documentos de f. 09/14.

Aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, cujo vínculo com a Edilidade é de natureza administrativa, é assegurado o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da Constituição Federal[1].

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz *jus* à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), posto que, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

No caso, embora não haja prova de previsão legal municipal nesse sentido, tampouco de indeferimento administrativo de requerimento das férias, o Autor comprovou o rompimento do liame funcional, não podendo mais usufruir do benefício a qualquer momento, pelo que deve ser indenizada pelas férias não gozadas, consoante o entendimento acima invocado.

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento das verbas pleiteadas pelos servidores[2], e que o Município não se desincumbiu desse ônus,

---

1 CF/88, Art. 39. (…). […]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE

impõe-se a manutenção da sua condenação ao pagamento dos períodos requestados na Inicial[3].

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuá-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).